

LEI Nº 090 / 2005 De 16 de maio de 2005.

> "Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente em consonância com a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - São linhas de ação da Política de Atendimento dos Direitos da Criança

e do Adolescente, no âmbito municipal:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, segurança, transporte, habitação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento fisico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente,

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para

aqueles que necessitem;

 III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e

adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município aproveitará os espaços e equipamentos públicos já existentes para a efetivação das programações elencadas no artigo 2º e seus incisos.



- Art. 3º O Município criará os programas e serviços a que aludem todos os incisos do artigo 2º desta Lei, mediante a apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio educativos destinados às crianças e adolescentes, em regime de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto,
 - c) colocação familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semi-liberdade;
 - g) internação.

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 4º São órgãos de Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:
 - I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DA CRIAÇÃO E NATUREZA

- Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento em todos os níveis, vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social e de Trabalho.
- Art. 6º A Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores dotará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.





DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades para a realização das ações de proteção, capacitação e aplicação de recursos;

II – zelar pela execução da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - participar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

IV - opinar sobre a conveniência e oportunidade de implantação e/ou implementação de programas e serviços a que se refere os incisos do art. 2°;

V - elaborar o Regimento Interno do Conselho;

VI - definir critérios, formas e meios de fiscalização das ações executadas no Município, pertinentes à criança e ao adolescente;

VII - autorizar a aplicação dos recursos, mediante aprovação do Colegiado;

VIII - conduzir o processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar;

IX - gerir o Fundo Municipal, liberando recursos para os programas das entidades governamentais e não-governamentais, de acordo com o seu Plano de Aplicação;

X - fixar critérios de utilização dos recursos do Fundo Municipal, através da

elaboração e aprovação dos Planos de Ação e Aplicação;

XI - propor modificações nos programas sócio-educativos e de proteção à criança e ao adolescente dos órgãos governamentais e não-governamentais atuantes no Município:

XII - proceder registro de entidades governamentias e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de

proteção e sócio-educativos, nos termos do art. 90, do ECA;

 XIII – fornecer informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária do Poder Público Municipal para planos e programas de interesse da criança e do adolescente;

XIV - promover intercâmbio de informações com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução dos seus objetivos;

XV - difundir e divulgar amplamente a política municipal de atendimento dos

direitos da criança e do adolescente.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído de 08 (oito) membros e seus respectivos suplentes, sendo representantes do Poder Público Municipal e 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil Organizada.



PARÁGRAFO ÚNICO – Os Suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição:

I - Governamentais:

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e de Trabalho;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

II - Não-Governamentais:

- 01 (um) representante das Instituições Religiosas;
- 01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos de Crianças Especiais Dorenses - APACED;
- 01 (um) representante da Classe dos Professores;
- 01 (um) representante da Classe Empresarial.
- § 1º Os representantes das entidades Governamentais serão indicados por seus Titulares, mediante oficio encaminhado ao Prefeito Municipal.
- § 2º Os representantes das Organizações Não-Governamentais serão indicados pelos respectivos responsáveis, mediante oficio encaminhado ao Prefeito Municipal.
- Art. 10 No prazo de 15 dias contados da publicação desta Lei, os Órgãos Governamentais e Não Governamentais elencados no art. 9°, comunicarão ao Chefe do Executivo Municipal, os representantes designados.
- Art. 11 A nomeação dos Conselheiros far-se-á pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos. O Presidente e o Vice-Presidente, serão escolhidos dentre os membros do Conselho para um período de 02 (dois) anos, sendo permitido em ambos os casos uma única recondução consecutiva.
- Art. 12 A função de membros do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

DA ESTRUTURA

Art. 13 - A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta, de:

I - Colegiado (membros);

II - Presidência;



III - Vice-Presidência;

IV - Secretaria Executiva;

V - Comissões de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atribuições do Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo serão definidas no Regimento Interno.

Art. 14 - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Executiva destinada ao suporte técnico, administrativo e financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizandose de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, sem perda de vencimentos e vantagens.

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DA CRIAÇÃO E NATUREZA

- Art. 15 Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definido na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.
- Art. 16 Em cada Município haverá no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.

I - Serão eleitos Conselheiros Tutelares os 05 (cinco) mais votados e os demais,

seguidos à ordem decrescente de votação, no limite de 10 (dez), suplentes;

- II Após a convocação dos 10 (dez) suplentes, deve o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento de vagas necessárias para a conclusão do mandato.
- Art. 17 A recondução é permitida por uma única vez consecutiva, consistindo no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.
- PARÁGRAFO ÚNICO O Conselheiro Tutelar que pretender ser reconduzido deverá renunciar ao cargo 30 (trinta) dias antes da eleição, assumindo automaticamente o suplente.
- Art. 18 O Município e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, se encarregarão de promover a capacitação dos membros do Conselho Tutelar através de cursos, seminários, com vistas ao aperfeiçoamento dos seus membros para melhor cumprimento de suas funções.



DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 19 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II − idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - comprovação da inexistência de crimes;

VI – escolaridade do 2º grau completo ou equivalente.

Art. 20 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

- Art. 21 Os Conselheiros serão escolhidos por intermédio do voto direto e secreto, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizada, desde sua deflagração pelo Ministério Público.
- **Art. 22 -** É proibido a propaganda em local público ou particular, com exceção daqueles autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.
- Art. 23 Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do município até 03 (três) meses antes da eleição.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 24 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e
 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII;

 II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social,
 previdência, trabalho e segurança;

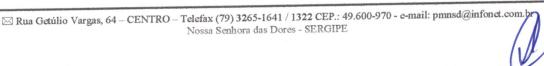
b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento

injustificado de suas deliberações;

 IV – encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;





VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 39, inciso II da Constituição Federal.

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO

- Art. 25 O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime, até julgamento definitivo.
- Art. 26 Os Conselheiros Tutelares serão remunerados durante o mandato pelo Poder Executivo, através de Cargos de Comissão equivalente à relevância de suas atribuições, de modo a que possam exercê-las em regime de dedicação exclusiva.
- § 1º O membro do Conselho Tutelar, sendo funcionário público municipal, poderá optar pelo seu salário de origem, não sendo possível a acumulação de vencimentos.
- $\S~2^{\rm o}$ A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.
- § 3º Embora não exista relação de emprego entre o Conselho Tutelar e a municipalidade que gere vínculo, a ele devem ser garantidos em lei os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão, cargos de confiança, neste caso vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (férias, décimo terceiro, licença maternidade).

DO FUNCIONAMENTO

- Art. 27 O Conselho Tutelar funcionará respeitando o horário comercial do Município durante a semana, assegurando-se um mínimo de 08 (oito) horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, durante a noite e final de semana.
- Art. 28 O Poder Executivo Municipal providenciará local para sediá-lo, bem como mobiliário adequado, telefone/fax, computadores, transporte, e pessoal administrativo para o seu funcionamento.





DA PERDA DO MANDATO E IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 29 - Perderá o mandato, o Conselheiro Tutelar, que:

I – for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime e/ou contravenção;

II – ausentar-se, injustificadamente do trabalho e/ou plantão por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato;

III - venha a transferir sua residência para fora do município;

IV - usar da função em beneficio próprio;

V – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

VI – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida:

VII – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

VIII – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

 IX – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

 X – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

- § 1º Nos casos dos incisos IV, V, VI, VII e VIII, deve ser aberto sindicância ou processo administrativo, e somente após a conclusão e condenação do Conselheiro Tutelar, este perderá o mandato.
- § 2º Durante a sindicância ou processo administrativo, o Conselheiro Tutelar será afastado de suas atividades, de forma temporária.

Art. 30 - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, por morte, renúncia ou perda de mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Suplente será convocado pelo Conselho Municipal, com direito a remuneração, nos casos de vacância do cargo, férias e licença do titular, durante o exercício de função.

Art. 31 - São impedimentos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmão, cunhado, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se o impedimento dos Conselheiros, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.



DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 32 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal, ao qual é vinculado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem personalidade jurídica própria, tendo assim o mesmo CNPJ do Município ou Secretaria à qual está vinculado, mas com identificação própria, específica na variação final do número.

Art. 33 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá encaminhar devidamente aprovado pelo Colegiado, o Plano de Aplicação para ser submetido ao Prefeito Municipal e apreciado pelo Poder Legislativo, a ser incluído no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os investimentos e os Programas permanentes do Plano de Ação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão integrar o Plano Plurianual.

Art. 34 - Os recursos do Fundo Municipal destinado ao atendimento da criança e adolescente serão assim constituídos:

I - dotação orçamentária do Município;

II – pelos recursos provenientes dos governos Federal e Estadual, e de Órgãos
 Internacionais;

 III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis, penais, ou administrativas previstas na Lei nº 8.069/90 de 13 de julho;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII – doações de pessoas físicas e jurídicas.

DA COMPETÊNCIA

Art. 35° - Compete:

I – Ao Poder Executivo em relação ao Fundo:

a) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos através de convênios pelo Estado, União ou iniciativa privada;



b) manter o controle escritural das aplicações financeiras;

c) liberar os recursos a serem aplicados em beneficio das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal;

d) administrar os recursos específicos para programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal;

e) proibir a aplicação dos recursos do Fundo em despesa de custeio do Conselho.

II - Ao Conselho Municipal dos Direitos em relação ao Fundo:

a) elaborar e aprovar o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo. Este último deverá ser submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo (art. 165, parágrafo 5°, da CF);

b) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

c) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo.

d) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

e) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

f) mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;

g) fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo.

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art.36 - Os recursos do Fundo serão destinados:

I – Incentivo à Guarda e Adoção: o artigo 260 do ECA permite ao contribuinte do Imposto de Renda deduzir da renda bruta as doações efetuadas aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Este incentivo poderá ser feito através de campanhas e eventos;

II – Programas e Projetos: para atender a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, como os usuários de substâncias psicoativas (drogas), vítimas de

maus tratos, meninos(as) de rua, entre outros;

III – Estudos e Diagnóstico: o Conselho poderá financiar, utilizando os recursos do Fundo, as pesquisas que julgar necessárias à efetivação do atendimento integral aos direitos;

IV – Formação de Pessoal: capacitar os Conselheiros do Conselho dos Direitos e Conselheiros Tutelares, além de profissionais envolvidos com direitos da criança e do adolescente para trabalharem de acordo com as orientações do ECA.

V – Divulgação dos Direitos da Criança e do Adolescente: as crianças, as famílias e a comunidade precisam conhecer o ECA.



DA GERÊNCIA

- Art. 37 O Fundo será gerenciado por uma Comissão Administrativa composta por 02 (dois) membros, sendo 01 (um) representante da Secretaria de Finanças e 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social e de Trabalho.
- § 1º A Comissão Administrativa deve prestar conta da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixa os critérios e delibera quanto à destinação dos recursos, através do Plano de Aplicação e a Comissão Administrativa toma as providências para a liberação e controle dos recursos.
- Art. 38 O Fundo Municipal será regulamentado por Decreto sancionado pelo Prefeito Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

- Art. 39 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, terá o seu Regimento Interno elaborado pelos seus pares e aprovado em assembléia.
- § 1º Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, o seu Vice. Este não podendo, assumirá o Conselheiro mais antigo e de maior idade.
- Art. 40 O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão.
 - §1º Os membros do Conselho Tutelar elaborarão seu Regimento Interno.
- Art. 41 Constará da Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos para a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.
- Art. 42 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 018, de 07 de dezembro de 1993 e a Lei nº 045, de 19 de junho de 1996.
 - Art. 43º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores, em 23 de maio de 2005.

FERNANDO LIMA COSTA
Prefeito Municipal